

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 010/2017.

Pregão Presencial. Aquisição de medicamentos. Exigência de miligrama compatível com a solicitada em edital. Item do Edital em consonância com as exigências legais. Interpretação de acordo com a lei. Interesse Público.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA**, contra sua inabilitação no Pregão Presencial de nº 010/2017.

Aduz, em síntese, que foi desclassificada no item 09 do Lote I, pela descrição do fabricante não ser compatível com o miligrama solicitado no edital.

Por conseguinte, afirma que o motivo da mencionada desclassificação, limita a participação da maioria das grandes empresas distribuidora de medicamentos.

Assevera, ainda, que o registro do produto 46 (cloridrato de clindamicina 150mg) do Lote I, encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação.

Por fim, requer o acolhimento do seu recurso para que lhe seja deferida sua classificação.

Processo suspenso na forma da Lei. Intimados os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões, não tendo havido qualquer manifestação.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece que as compras realizadas pela Administração devam observar a unidade e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis. Senão vejamos:

Art. 15- As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

De outro tanto, insta salientar que o certame para aquisições de medicamentos se baseia em requisição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, setor responsável para afirmar a utilização de medicamentos baseados na função de consumo e de sua provável utilização.

Nesse sentido, observa-se que o edital apenas cumpriu com os requisitos da lei que regulamenta a matéria, requisitando medicamento de acordo com a especificação e provável utilização, assim, sendo correta a exigência medicamento com dosagem compatível com a solicitada no edital. Portanto, desnecessárias maiores indagações.

De outro modo, quanto à informação de que o registro do produto 46 (Cloridrato de Clindamicina 150mg), encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação, a Chefe da Comissão de Licitação, informou que será procedida nova licitação quanto ao Lote I.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Ante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Edital esta em consonância com a necessidade do município e com a legislação vigente.

É o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 22 de março de 2017.

Andreson da Silva Lima

OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro

OAB-BA 42023

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico

Pregão Presencial. Revogação do certame quanto a determinados lotes. Interesse Público. Possibilidade.

Trata-se de Consulta feita pela Chefe do Setor de Licitações, ora denominada consulente, sobre a possibilidade de revogar o Pregão Presencial de nº 010/2017, o qual tem como objeto a aquisição de medicamentos e material penso para atender aos postos de saúde e PSFS do município, quanto aos Lotes I e IV.

A Consulente informa que se constatou do **Lote I**, que o registro do produto 46 (Cloridrato de Clindamicina 150mg), encontra-se inativo para todas as marcas apresentadas na licitação.

Ainda, informou que o **Lote IV**, foi suspenso para reavaliação pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à descrição dos itens, conforme consta em ata de reunião.

Por fim, afirma que houve prejuízo ao certame quanto aos mencionados lotes, motivo pelo qual seria necessária a abertura de nova licitação para os Lotes I e IV.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da indisponibilidade do medicamento no Lote I e a necessidade de reavaliação quanto aos produtos do Lote IV, constatou-se o fracasso da licitação quanto aos indigitados lotes, motivo pelo qual a revogação do certame torna-se obrigatória em relação a estes.

Nesse sentido o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, quanto aos lotes I e IV, em razão do interesse público, bem como pela oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer. S.M.J.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Coração de Maria, 20 de março de 2017.

Andreson da Silva Lima

OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro

OAB-BA 42023